MANDEL
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 3ª E 6ª RAJS

Processo n.º 1000038-69.2025.8.26.0373
Tutela Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial

RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. E OUTROS (GRUPO MORADA), por seus advogados que esta subscrevem, nos presentes autos de seu pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

As Impetrantes apresentaram petição inicial de Tutela Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial em **4 de fevereiro de 2025**, demonstrando satisfatoriamente a presença de boa parte das exigências legais para deferimento do processamento da recuperação judicial, e pontuando a necessidade urgente do deferimento de uma tutela cautelar específica, na forma da lei, protegendo as empresas de ações e execuções pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 6º, §12º da Lei 11.101/2005, período no qual a instrução do pedido seria devidamente finalizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

As impetrantes buscaram atender ao disposto nos artigos 48 e 51 da LFR, sendo que os documentos elencados nesta seção da Lei têm o condão de mostrar a força econômica da empresa e atestar que se encontra em funcionamento e é viável, além de afastar a existência de qualquer impedimento legal para o processamento da recuperação judicial.

Sobre isso, e já entrando na seara do atendimento ao r. despacho de fls. 1.097, este MM. Juízo asseverou que "*as próprias Requerentes informaram, com a devida transparência, que a documentação disposta no artigo 51 da LFR está sendo providenciada*.".

Fato é que, mesmo tendo as Requerentes apresentado substancial volume de documentos – praticamente mais de 1000 páginas – e deixado claro que apenas não optaram pelo pedido direto de recuperação judicial pela ausência de elementos importantes naquele momento, este MM. Juízo, com base em entendimentos jurisprudenciais, entendeu que não somente **não caberia** a proteção legal às empresas durante o prazo para obtenção dos documentos – algo que contraria expressamente a lei vigente – como, pasmem, reduziu este prazo para exíguos **cinco dias corridos.**

Vale uma pequena digressão neste ponto. O artigo 51 da Lei 11.101/2005 exige que as empresas que ingressam com pedido de recuperação judicial apresentem documentos contábeis pertinentes aos três últimos exercícios sociais encerrados e parcial do exercício atual. Esses documentos incluem, entre outros, balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e demonstração de fluxo de caixa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

As Requerentes em sua inicial não somente versaram sobre a apresentação apenas parcial destes documentos, como também, **justificaram as dificuldades** quanto a fornecer já no início de fevereiro o balanço de 2024 (algo que geralmente se apresenta no final do primeiro trimestre do ano) como também os números parciais de 2025.

O objetivo central desses documentos é oferecer transparência ao processo, possibilitando que credores e juiz verifiquem que as Requerentes se encontram em atividade e obedecem às normas contábeis primárias. Assim, a apresentação dos documentos prevista no artigo 51 serve para demonstrar que a empresa está cumprindo com suas obrigações contábeis e mantém registros regulares de suas operações.

Portanto, esses documentos contábeis possuem função informativa e prática, garantindo que a empresa cumpra os requisitos mínimos para solicitar a proteção legal da recuperação.

Todavia, negar a proteção cautelar prevista no artigo 6º da LRF com base na ausência destes e outros documentos **contraria** o caráter acessível **e urgente** do pedido de recuperação judicial.

Seja porque as Requerentes, repita-se à exaustão, precisam com urgência do deferimento do processamento, seja porque se tratam de empresas extremamente organizadas e com riqueza de informações, de forma a abreviar a discussão, apresentam em conjunto com essa manifestação as informações solicitadas (vide abaixo), rogando, todavia, que tais requisitos **se considerem por imediato como cumpridos.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

Com a devida vênia, o r. despacho aqui respondido **delimitou** os itens a serem esclarecidos, de forma que, estando os mesmos presentes nesta emenda, **o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Morada é medida de rigor!**

Quanto à comprovação de "não falência", além das declarações e certidões já apresentadas, este MM. Juízo determinou a apresentação de certidões referentes às filiais, embora a lei preveja claramente, em seu artigo 3º, que processos falimentares devem tramitar no foro do estabelecimento principal do devedor. De forma a se evitar qualquer prolongamento da discussão, **promovem neste ato a juntada das certidões obtidas**, rogando que assim se considere que os requisitos primordiais do artigo 48 – não ser falido ou contemplado por pedido de recuperação judicial no passado – sejam considerados **comprovados** nestes autos.

Promovem igualmente neste ato a juntada das demonstrações contábeis e demais relatórios correlatos, bem como da relação de credores, descrição das sociedades do grupo societário, extratos bancários, relação de funcionários e processos judiciais, relatório do passivo fiscal e detalhamento de seus ativos.

Em prosseguimento, é salutar reforçar dois pontos da r. decisão.

Ao alinhar as r. determinações ali presentes aos entendimentos jurisprudenciais entendidos por aplicáveis, este MM. Juízo amparou-se em julgado do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, mencionado às

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

fls. 1.103, onde restou analisada a necessidade de instrução **completa** da inicial de recuperação judicial para a tutela cautelar **antecedente** ao pedido – por mais ilógico que isso seja, com a devida vênia aos entendimentos.

O E. Des. Relator assevera que "*É preciso que se demonstre, ao formular a antecipação do período de proteção de que trata o art. 6º, § 12, da LREF,* ***o preenchimento dos requisitos mínimos*** *dos arts. 48 e 51, da LREF* ***ou, ao menos, a impossibilidade momentânea, o que tornaria o caso excepcional".***

Nota-se que o r. precedente, em que pese tenha se concretizado em situação diversa – pelo corpo da ementa se verifica que lá **nenhum** documento contábil teria sido apresentado – aborda a possibilidade de concessão da tutela cautelar **se** restar devidamente justificada **a impossibilidade momentânea** de atendimento integral aos artigos 48 e 51 da LREF.

Amparadas em tal entendimento, seguido por V. Exa., as Requerentes **reiteram** as explanações presentes em seu pedido inicial onde narraram que estão sendo demandadas em **centenas** de ações judiciais diversas, colocando em risco contínuo suas atividades empresariais. Somam-se a isto os bloqueios judiciais em conta corrente, além da existência de diversas medidas constritivas deferidas ou na iminência de deferimento decorrentes de execuções de título extrajudicial.

A iminência de um colapso financeiro em razão de pedidos de bloqueios e constrições patrimoniais oriundas de processos judiciais justifica **integralmente** a ali narrada dificuldade em obter todos os documentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

do artigo 51 (reforça-se o trecho em que este MM. Juízo admite que as Requerentes informaram com toda a transparência a documentação ausente).

Excelência, como dito na inicial, os departamentos financeiro e comercial das empresas estão há **semanas** dedicados quase que integralmente a atender credores, clientes e outras pessoas insatisfeitas que questionam o grupo, diuturnamente, quanto a uma solução para seus problemas. Isso afeta a capacidade destes profissionais em auxiliar a diretoria, a contabilidade e a controladoria em obterem informações para apresentação dos documentos previstos no artigo 51, em especial os relatórios contábeis e a relação de credores.

Excelência, prestados os esclarecimentos solicitados no r. despacho, a instrução do pedido pode ser considerada como **concluída** por este MM. Juízo, e assim, o processamento **precisa** ser deferido.

Entende-se o zelo para apontar questões passíveis de esclarecimento, mas o fato é que, **as empresas encontram-se em atividade e a documentação apresentada atende substancialmente ao artigo 51 da LREF.** Somente isso já bastaria, com a devida vênia, para se decidir pela preservação da atividade empresarial!

Excelência, já se passaram 10 (dez) dias desde a distribuição do pedido, e neste ínterim, as devedoras já vem sofrendo com ameaças de penhoras, protestos, arrestos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

<u>A pressão dos credores é enorme e diária</u>. Grandes empresas do setor já sinalizaram que <u>deixarão de fornecer produtos para as Requerentes.</u>

Vale lembrar que o simples fato de distribuir o pedido fez com que todos os créditos ostentados pelos credores até tal data (distribuição da recuperação judicial) se tornassem sujeitos ao feito, ainda que não vencidos, consoante dispõe o artigo 49 da LFR: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Nesse sentido, a qualquer momento, as Requerentes podem ter bens expropriados, uma vez que ainda não possuem a proteção de que trata o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05 e, doutra banda, encontram-se impedidas de efetuar pagamentos aos credores a teor do que dispõe o artigo 49 do mesmo diploma.

Quanto às buscas e apreensões, importante relembrar que em negociações prévias com os credores o Grupo Requerente já realizou a devolução de diversos caminhões às instituições financeiras credoras. Qualquer deferimento de ordem de busca e apreensão dos veículos restantes implicará, fatalmente, no descumprimento de contratos e outros danos mais graves (perda ou perecimento de mercadoria no caso de grãos ou alimentos, risco de desabastecimento hospitalar no caso de gases, risco de armazenamento de produtos perigosos), pois, como já dito, os veículos atuais são, **sem exceções**, todos essenciais à manutenção de atividades.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

Apenas como exemplo, nos autos de diversas execuções foi determinada a averbação da existência daqueles processos sobre veículos das devedoras, o que gerou a impossibilidade de renovar ou emitir novas "AET-SP" (Autorização Especial de Trânsito – Estado São Paulo) para as carretas de composição "Super Bitrem", conforme lei de trânsito. A simples existência desta restrição impede que o Grupo Morada atenda **diversos clientes,** situação que somente será contornada com o deferimento da recuperação judicial ou medida similar.

Na data de ontem, foi deferida **nova busca e apreensão** de caminhões em desfavor das Requerentes nos autos nº 1001876-85.2025.8.26.0037 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Araraquara-SP, estando as empresas na iminência de perder **nove** de seus veículos.

Ambas medidas **já poderiam estar suspensas,** caso houvesse alguma proteção legal a favor das empresas vinda destes autos.

Posto isso, com a juntada de todos os dados e documentos exigidos na lei, tendo em vista o **integral atendimento** dos esclarecimentos complementares e, ante o risco iminente das empresas terem seus bens expropriados, **DE RIGOR SE FAZ O <u>IMEDIATO</u> PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme artigo 52 da nova lei de falências, **se comprometendo a providenciar com a devida urgência quaisquer outros aspectos formais que V. Exa. porventura ainda entenda necessários após o processamento**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

Alternativamente, caso este MM. Juízo entenda que o atual complemento torna as empresas aptas à proteção legal ao menos temporária, **reiteram**[1] os pedidos de sua inicial no sentido de, em caráter de urgência, se digne V. Exa. conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, para a) determinar a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das requerentes; e b) autorizar o levantamento pelas requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos abarcados pela presente medida, uma vez que **restou novamente justificada a impossibilidade de instrução integral do pedido no exíguo prazo de 5 dias**[2]

Finalmente, em qualquer um dos cenários acima postos, requerem desde já a dispensa da chamada "perícia prévia" em recuperação judicial, prática jurisprudencial que não era contemplada na redação anterior, e adotada somente em casos específicos, com suspeitas de fraudes, especialmente em casos em que havia indícios de **ausência de atividade empresarial regular**.

Podemos denotar do artigo 51-A da Lei que "...***poderá o juiz, quando reputar necessário***, *nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente*".

---

[1] No corpo do r. despacho este MM. Juízo assim pondera: "*INDEFIRO, por ora, os pedidos elencados à fl. 28 dos autos, ao menos até a regularização da documentação pelas Requerentes quando da emenda à inicial,* ***oportunidade em que os temas serão reapreciados por este Juízo***"

[2] *"É preciso que se demonstre, ao formular a antecipação do período de proteção de que trata o art. 6º, § 12, da LREF, o preenchimento dos requisitos mínimos dos arts. 48 e 51, da LREF* ***ou, ao menos, a impossibilidade momentânea, o que tornaria o caso excepcional***. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208413-47.2024.8.26.0000)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

Se conclui da leitura do texto legal que a perícia seria aplicada apenas em processos que demonstrem **real necessidade**. Até porque nas experiências do tempo em que a perícia prévia era apenas criação jurisprudencial, foram **poucos** os casos em que recuperações foram indeferidas após perícia.

Afinal, a situação jurídica das empresas que pedem recuperação costuma ser delicada, pois o simples fato de distribuírem o pedido faz com que os créditos existentes até tal data se tornem sujeitos ao mesmo. Logo, o prazo de realização da perícia pode servir para que **credores promovam ações antes do deferimento**, sendo que somente tal decisão teria o condão de suspender execuções ou impedir o avanço dos credores em bens do devedor.

Em artigo sobre o tema, o Exmo. Juiz Especializado Paulo Furtado Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, assim analisa:

> *"De acordo com a legislação brasileira, só o devedor em crise pode ajuizar o pedido de recuperação judicial. Cabe a ele exclusivamente a iniciativa de tentar a solução da sua crise pelo meio judicial. E* ***o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial****.*
>
> *A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

Portanto, ***a análise da documentação elencada no artigo 51 cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, e não ao administrador judicial. O juiz não fará um mero check list da presença de todos documentos, mas um juízo de cognição sumária dos fatos, para o que, entende-se, tem plenas condições, na maioria dos casos, mesmo sem o auxílio de um perito.***

Porém, quando ***os devedores apresentam seus pedidos de recuperação judicial, têm pressa de ver deferido o seu processamento e suspensas as ações e execuções individuais. Postergar esse momento justifica-se apenas em casos excepcionais, na medida em que o stay period é da essência de qualquer procedimento de insolvência****. Como se vê, a perícia prévia pode constituir ferramenta importante a evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade fraudulenta, o que, por certo, não constitui regra.* ***Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida."***[3]

Ora, trata-se de pedido de recuperação judicial de empresas altamente especializadas em seu ramo de atuação e que se mantiveram em atividade mesmo durante períodos extremamente difíceis.

E com a devida vênia, uma constatação *in loco* de atividades de transporte que ocorre praticamente 24 horas por dia em diversos Estados, apenas para se verificar que de fato os serviços estão sendo prestados, afigura-se como evidente perda de um precioso recurso chamado tempo. E tudo isso poderá ser feito oportunamente, após o processamento, pelo administrador judicial a ser nomeado, em sede de fiscalização mensal de atividade.

[3] "Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?" – disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial--a-excecao-que-virou-regra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

Não há por que se perder tempo, data máxima vênia, em constatações de atividades e relatórios que concluirão o óbvio (ou seja, que as empresas existem e estão em atividade regular) e neste precioso intervalo submeter as Requerentes a novos riscos decorrentes da falta de proteção legal.

Desta forma, tratando-se de faculdade legal conforme expresso em lei, e não havendo qualquer indício de irregularidade no pedido, **requer seja deferido de imediato o pedido de recuperação judicial**, conforme já praticado pela jurisprudência[4].

Alternativamente, em sendo verificada a necessidade de outros elementos[5], **que se conceda a tutela cautelar previamente requerida,** fixando-se novo prazo para atendimento, **com proteção legal contra ações e execuções desde já, sob pena de comprometimento FATAL E DEFINITIVO** da viabilidade comercial e financeira das empresas.

Em remate, consignam as Requerentes que ao procederem ao cumprimento do despacho exarado por este Juízo, tal cumprimento se deu em estrita observância ao princípio da boa-fé processual e ao dever de colaboração entre as partes, conforme previsto no artigo 6º do

[4] "*Em situações excepcionais, em que se forma litisconsórcio de grandes conglomerados econômicos, tem-se admitido exame prévio da documentação contábil, mas aqui a exceção não pode ser albergada, não se tratando de caso similar.* ***Concedo provimento jurisdicional liminar para afastar a determinação de apuração prévia pela sociedade Trust Serviços, cumprindo ao magistrado analisar o pedido formulado em observância ao artigo 52 da Lei nº 11.101/2005***" – decisão do Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira no AI nº 2164204-71.2016.8.26.0000

[5] Nesse cenário, rogam pelo respeito ao sistema processual vigente, que prevê expressamente a individualização das pendências **e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização**, sob pena de indeferimento – **art. 321 do Código de Processo Civil.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.

MANDEL
ADVOCACIA

Código de Processo Civil, além da já demonstrada urgência na obtenção da proteção legal e os riscos extremos de sobrevivência das empresas.

Entretanto, as Requerentes manifestam, desde já, que o cumprimento ora realizado não implica em concordância tácita com os termos da decisão interlocutória proferida. Assim, reservam-se ao direito de interpor o recurso cabível, notadamente Agravo de Instrumento, conforme artigo 1.015 do CPC, caso entendam necessário para a tutela jurisdicional almejada.

Por fim, considerando a apresentação da relação de credores neste ato, pugnam pela correção do valor da causa para R$ 123.322.562,18 (cento e vinte e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara, 14 de fevereiro de 2025.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo Cezar Simões Calheiros
OAB/SP 242.665

Thais Kodama da Silva
OAB/SP 222.082

Rua General Jardim, 808 ▪ 5º Andar ▪ Higienópolis▪ São Paulo – SP
Tel. (11) 3255-6688 ▪ (11)3124-1650 ▪ www.mandeladvocacia.com.br
e-mail▪ mandeladvocacia@mandeladvocacia.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS KODAMA DA SILVA, protocolado em 14/02/2025 às 17:22 , sob o número WE362570001237 5 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000038-69.2025.8.26.0373 e código 4QsRARGe.